



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

PROJETO DE LEI N° 066/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Materia Lida em Plenário

Em, 27/10/2025

Servidor

Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Município de Amontada-CE.

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de sua atribuição legal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Amontada, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado às mulheres e aos familiares em situação de luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;

II - ofertar serviços públicos como forma de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento pelas políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 4º Compete ao Município de Amontada, no âmbito de sua atuação administrativa, adotar medidas voltadas à efetivação da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, em razão da perda gestacional, do óbito fetal ou do óbito neonatal, mediante as seguintes ações:

I - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes;

II - estabelecer, nos planos municipais de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social;

IV - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos serviços municipais de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto;

V - fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

VI - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VII - celebrar convênios e parcerias com instituições do terceiro setor que atuem com o tema, para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei;

VIII - promover, em articulação com instituições de ensino e órgãos competentes, ações de sensibilização e formação sobre o tema, inclusive por meio de parcerias, convênios e eventos voltados à qualificação de profissionais da área da saúde.

Art. 5º São atribuições do Município de Amontada, para fins de execução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação desta Política;

II - organizar, executar e gerenciar os serviços de atendimento humanizado às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do Município;

III - estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pelas equipes que atuam na atenção básica em saúde;

IV - atuar em corresponsabilidade com a União e o Estado no monitoramento da execução desta Política;

V - fiscalizar, em conjunto com o Estado, o cumprimento desta Política pelos serviços de saúde localizados no território municipal.

Art. 6º Os serviços de saúde públicos e privados situados no Município de Amontada deverão adotar, nos casos de perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal, as seguintes providências:

I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, assegurando atendimento rápido, eficiente, padronizado, acessível e humanizado;

II - encaminhar mãe, pai e demais familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, preferencialmente na residência da família ou na unidade de saúde mais próxima que disponha de profissional habilitado;

III - estabelecer protocolos internos de comunicação entre as equipes de saúde, para assegurar que a ocorrência seja prontamente informada às unidades envolvidas no cuidado da família;

IV - oferecer acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) gestantes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;

b) mulheres que tenham passado por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;

V - assegurar à gestante a presença de acompanhante por ela indicado durante o parto do natimorto;

VI - registrar a ocorrência no prontuário da paciente;

VII - viabilizar espaço e tempo adequados para a despedida, respeitada a solicitação da família e com a participação das pessoas por ela autorizadas;

VIII - ofertar capacitação continuada aos seus profissionais sobre o acolhimento no luto materno e parental;

IX - prestar apoio e orientação nos trâmites legais decorrentes da situação, inclusive no encaminhamento aos serviços de assistência social;

X - garantir, se solicitado pela família, a coleta protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, com informação prévia sobre as condições do feto ou bebê e autorização do responsável legal;

XI - expedir declaração com a data e o local do parto, o nome atribuído ao natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

XII - assegurar à família o direito de decidir sobre o sepultamento ou cremação do natimorto, bem como a realização de rituais fúnebres, respeitadas suas crenças e decisões.

Parágrafo único. É vedada a destinação do natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo permitida a cremação ou incineração após a autorização expressa da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

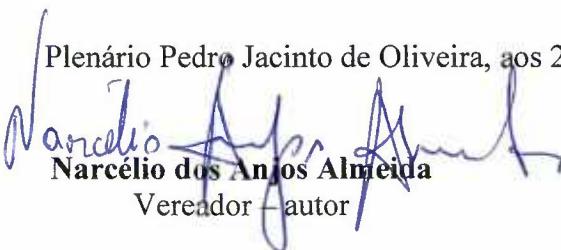
Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

Art. 7º Nenhuma mulher em situação de luto por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal terá sua oferta de doação de leite humano recusada exclusivamente em razão dessa condição.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 22 de outubro de 2025.

Narcélio dos Anjos Almeida
Vereador – autor



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei do Legislativo nº 066/2025

Autoria: Narcélio dos Anjos Almeida

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca instituir, no Município de Amontada, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, assegurando às famílias enlutadas o direito ao acolhimento digno, ao atendimento qualificado e ao acompanhamento emocional diante de perdas gestacionais, fetais ou neonatais.

O luto pela morte de um bebê, independentemente do tempo gestacional ou dos poucos dias de vida, representa um acontecimento de grande impacto emocional e social. Contudo, muitas mães e pais ainda enfrentam esse momento de forma silenciosa, sem o devido suporte das instituições de saúde e assistência social. A ausência de protocolos humanizados e de profissionais preparados para lidar com esse tipo de sofrimento tende a intensificar a angústia, a solidão e os sentimentos de desamparo vivenciados pelos familiares.

A legislação brasileira já reconhece a importância da atenção integral à saúde da mulher e da criança. No entanto, ainda há um vácuo normativo e operacional no que diz respeito à humanização do luto perinatal, especialmente em nível municipal, onde se realizam as ações diretas de cuidado e acolhimento. A implantação desta política representa um avanço na proteção social da família, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso e da integralidade da atenção em saúde.

A política proposta contempla diretrizes fundamentais, como: a capacitação contínua das equipes multiprofissionais; a implementação de protocolos adequados de comunicação e acolhimento; o respeito às escolhas da família sobre despedidas e rituais; o acesso ao apoio psicológico especializado; e a consideração da memória e da identidade do bebê falecido como parte essencial do processo de elaboração do luto.

Ao abordar o luto materno e parental como questão de saúde pública, esta iniciativa busca reduzir agravos emocionais que podem se desencadear após a perda, prevenindo transtornos como ansiedade, depressão e sofrimento psíquico prolongado. Ao mesmo tempo,



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

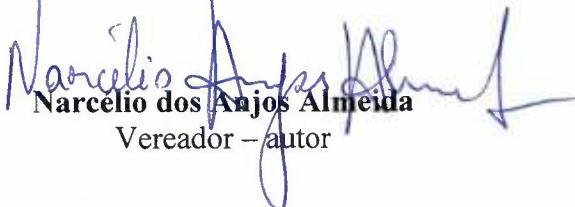
E-mail: cmamontada@gmail.com

promove uma cultura institucional mais sensível, ética e empática diante daqueles que vivenciam uma dor tão singular.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se revela necessária e urgente. O Município de Amontada dará um passo decisivo na construção de uma rede de cuidado mais humana, justa e preparada para amparar famílias no momento em que mais necessitam.

Solicita-se, portanto, o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 22 de outubro de 2025.


Narcélio dos Anjos Almeida
Vereador – autor